



REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: Pedido cautelar para impedir que a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – NHPSMC seja realizada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Por quê há a necessidade de cautelar? O prefeito municipal – Senhor Emanuel Pinheiro e o secretário municipal de saúde - Luiz Antônio Possas de Carvalho (secretário a partir de 5.12.2018) e Huark Douglas Correia (secretário até 4.12.2018), passarão a gestão do novo Pronto Socorro de Cuiabá à empresa Cuiabana de Saúde Pública, apesar da ausência dos atos preparatórios obrigatórios – não há Plano de Trabalho/Operativo; inexistem definições de critérios de avaliação de desempenho da gestão; não há estudos técnicos e jurídicos adequados e conclusivos, demonstrando a economicidade, eficácia, eficiência e efetividade do modelo de gestão; não há estudo do impacto orçamentário e financeiro conclusivo para fundamentar a decisão pelo modelo de gestão; inexistem estudos adequados e conclusivos acerca da força de trabalho a ser empregada. Por outro lado, há o risco iminente da ECSP ser declarada inconstitucional; a suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública e irregularidades e ineficiências comprovadas na gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito em Cuiabá/MT.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. VISÃO GERAL DO OBJETO	3
3. DOS MOTIVOS DA REPRESENTAÇÃO	3
4. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR	12
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	14



PROCESSO Nº	: 363979/2018
INTERESSADO(S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - ECSP
ASSUNTO	: PROPOSTA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – COM MEDIDA CAUTELAR
RESPONSÁVEL	: EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICI- PAL DE SAÚDE ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE– DIRETOR GERAL DA EMPRESA CUIABA DE SAÚDE PÚBLICA
RELATOR	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES BRUNO DE PAULA SANTOS BEZERRA – Auditor Público Externo
EQUIPE TÉCNICA	: DENISVALDO MENDES RAMOS – Auditor Público Externo LIDIANE ANJOS BORTOLUZZI – Auditora Pública Externa

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI com pedido de medida cautelar “*inaudita altera parte*” proposta pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com o intuito de impedir que a empresa pública denominada Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP assumira a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – NHPSMC.

2. A análise realizada teve por base os documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá – SMS, ECSP e Câmara Municipal de Cuiabá¹, bem como a pesquisa eletrônica de dados e informações sobre as investigações realizadas em face da ECSP pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública, da Polícia Judiciária Civil – Defaz/MT, Ministério Público Estadual – MPE/MT e Ministério Público Federal – MPF/MT.

3. Tais informações levantadas pelo TCE/MT foram suficientes para fundamentar o pedido de medida cautelar que visa a suspender a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – NHPSMC por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

¹ Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde/2018.



4. Cumpre informar que após a apreciação do pedido de medida cautelar pelo Relator e Tribunal Pleno, os autos devem retornar a esta Secretaria de Controle Externo para apuração das responsabilidades pelas ilegalidades identificadas. A apresentação de defesa em face dos apontamentos dessa RNI deverá ocorrer após a finalização das análises.

2. VISÃO GERAL DO OBJETO

5. A Empresa Cuiabana de Saúde Pública, criada pela Lei Municipal nº 5.723 de 17 de outubro de 2013, é uma empresa pública unipessoal e teve seu capital social integralmente subscrito e integralizado pelo Município de Cuiabá.

6. A Empresa, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, tem personalidade jurídica de direito privado, tendo por objetivo prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade de Cuiabá no âmbito do SUS.

7. Atualmente, a ECSP administra o Hospital São Benedito de Cuiabá. Em 30/11/2018, o Conselho Municipal de Saúde aprovou, com 20 ressalvas, que a referida empresa faça também a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

3. DOS MOTIVOS DA REPRESENTAÇÃO

8. Devido às fragilidades do processo de escolha do modelo de gestão de saúde realizado pela Prefeitura de Cuiabá, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública foi criada pelo Poder Executivo Municipal de Cuiabá sem a qualificação jurídica e técnico-operacional adequada para gerir o Hospital São Benedito e o Novo Pronto Socorro de Cuiabá, o que poderá desencadear uma gestão antieconômica e fraudulenta, gerando danos ao erário público e prejuízos à oferta e qualidade dos serviços de saúde prestados à coletividade de Cuiabá no âmbito do SUS.

9. Tal situação exposta na presente RNI, foi constatada devido à(o):

- a) ausência de publicação do Edital de Chamamento Público e/ou documento semelhante, acompanhado da minuta do termo de ajuste, orientação para o Plano de Trabalho/Operativo e definição de critérios de avaliação de desempenho da gestão do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – NPSMC pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;



- b)** ausência de estudos técnicos e jurídicos adequados e conclusivos, por parte da SMS, demonstrando a economicidade, eficácia, eficiência e efetividade do modelo de gestão do NHPSMC pela ECSP e ausência da definição motivada do objeto e dos bens públicos envolvidos;
- c)** ausência de estudo do impacto orçamentário e financeiro conclusivo para fundamentar a decisão pelo modelo de gestão do NPSMC, com o intuito de avaliar qual a gestão mais vantajosa à Administração Pública – se a realizada pela própria Secretaria Municipal de Saúde ou pela Empresa Pública de Saúde;
- d)** ausência de estudos adequados e conclusivos acerca da força de trabalho a ser empregada no NHPSMC e de eventual cessão de servidores públicos da SMS, com o devido demonstrativo pormenorizado do lotacionograma necessário para o funcionamento do NPSMC, bem como do respectivo processo seletivo para contratação da mão de obra (concurso público ou processo seletivo simplificado) com os respectivos estudos sobre os impactos dessas despesas;
- e)** ausência da Matriz de Riscos elaborada pela SMS e justificativa plausível, por parte do gestor municipal e dos envolvidos no processo de escolha da ECSP para a gestão do NHPSMC, a fim de demonstrar a eficiência e a capacidade técnica da ECSP para gerir um Hospital;
- f)** 20 ressalvas feitas pela Comissão de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Saúde, por meio do Parecer nº 009/2018, que aprovou em 30/11/2018 o Novo Modelo de Gestão sem o respectivo Plano Diretor;
- g)** risco iminente da ECSP ser declarada inconstitucional por análise feita pela Procuradoria Geral da República – PGR, que resultou na proposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 401/2016²;
- h)** suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública liderado pelo então Secretário Municipal de Saúde Sr. Huark Douglas Correia, em razão de ingerência sobre a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em benefício de empresa privada gerenciada pelo próprio Sr. Huark, conforme demonstra-se:

² Nº 89.489/2016-AsJConst/SAJ/PGR.



h.1) constatação do Ministério Público Federal - MPF³ de que o Sr. Huarck Douglas Correia, ex-Diretor Técnico e ex-Diretor Geral da ECSP, Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá/MT até 04/12/2018, é um dos proprietários de fato da PROCLIN e, ainda, sócio participante/oculto de sociedade em conta de participação de que a Proclin é sócia ostensiva da Qualycare;

h.2) constatação do MPF de que havia uma procuração pública outorgada pelo sócio da Proclin, Luciano Correia Ribeiro, em 16 de março de 2015, com validade de 5 (cinco) anos, ao Sr. Huarck Douglas Correia. Essa procuração conferia-lhe poderes típicos de sócio e, em especial, poderes para administrar suas contas bancárias, inclusive a conta nº 32636-4, agência 46-9, indicada pela Proclin para recebimento pelos serviços prestados em razão dos contratos firmados com a ECSP. Os pagamentos eram realizados mediante transferências efetuadas pelo próprio Sr. Huarck;

h.3) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huarck Douglas Correia autorizou⁴ o pagamento no valor de R\$ 223.008,80 e efetuou a transferência bancária da ECSP para a Proclin (Banco do Brasil S/A, agência n.º 046-9, conta corrente n.º 32636-4) no dia 17 de novembro de 2017;

h.4) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huarck Douglas Correia também autorizou o pagamento no valor de R\$ 404.575,85, em favor da Proclin, no dia 17 de novembro de 2017⁵, efetuando a transferência bancária para a mesma conta citada anteriormente;

h.5) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huarck Douglas Correia representou a empresa Proclin em eventos no Município de Lucas do Rio Verde, na data de 25 de outubro de 2017, na inauguração das novas alas de UTIs do Hospital São Lucas⁶, o que denota o pleno exercício dos poderes de administração da empresa a ele outorgados;

³ Recomendação nº 100/2018 do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Mato Grosso – 5º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção endereçada ao Prefeito Municipal.

⁴ Conforme CI n.º 0154/DIRETORIAGERAL/HMSB/ECSP/2017, competência de agosto de 2017, Nota Fiscal n.º 2526, de 04 de setembro de 2017

⁵ Conforme CI n.º 0155/DIRETORIAGERAL/HMSB/ECSP/2017, competência de agosto de 2017, Nota Fiscal n.º 2527, de 04 de setembro de 2017

⁶ Disponível em: < <http://www.lucasdorioverde.mt.gov.br/portal/noticia/noticia.php?cod=5398>>.



h.6) fatos apurados pelo MPF de que a procuração outorgada ao Sr. Huarck Douglas Correia foi revogada apenas em 21 de setembro de 2018, portanto, em data posterior à instauração da CPI da Saúde, da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, em junho de 2018, e dois dias depois da propositura da ação popular nº 1031078-59.2018.8.11.0041, perante à Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, contra HUARK DOUGLAS CORREIA e outros, em 19 de setembro de 2018. Desse modo, a revogação da procuração conferida pela Proclin ao Sr. Huarck Douglas Correia não desconstituiu os vícios de ilegalidade das licitações realizadas e dos contratos firmados, haja vista a vinculação do Sr. Huarck Douglas Correia com o grupo econômico ao tempo dos fatos, quer pela vinculação da ECSP à Secretaria Municipal de Saúde, comandada por Huarck Douglas Correia.

10. Para esclarecimento dos itens **h.1 a h.5**, cita-se que em 09/01/2015 o Sr. Huarck Douglas Correia foi nomeado como Diretor Técnico da Empresa Pública de Saúde⁷; em 17/04/2017 foi nomeado como Diretor Geral⁸. Em 14/03/2018, o Sr. Huarck Douglas Correia foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Secretário da Secretaria Municipal de Saúde⁹.

11. Em 2016, foram celebrados pela ECSP, então representada por Jorge Lafeté Neto (Diretor Geral) e Huarck Douglas Correia (Diretor Técnico), os Contratos nº 04/2016 de 16/03/2016 e nº 014/2016 de 17/03/2016 com a Sociedade Matogrossense de Assistência em Medicina Interna Ltda. (nome fantasia Proclin), referentes à prestação de serviços por meio de profissionais especializados na área de enfermagem e na área de Unidade de Terapia Intensiva - UTI referente a 30 leitos, respectivamente. Por meio de aditivos, os Contratos nº 04/2016 e nº 014/2016 tiveram suas respectivas vigências prorrogadas até 15 de março de 2019 e 16 de março de 2019, respectivamente.

12. Os fatos apurados pelo MPF demonstram que, enquanto a procuração outorgada para gerir a Proclin tinha plenos efeitos, o Sr. Huarck Douglas Correia, na qualidade de então Diretor Técnico e Diretor Geral da ECSP, dispunha de informações privilegiadas com aptidão de macular a lisura dos certames que culminaram nos Contratos nº 04/2016 e nº 014/2016 e de seus termos aditivos.

⁷ Decreto Municipal n.º 5.698 de 09/01/2015.

⁸ Ato GP nº 501/2017, publicado em 17/04/2017, na edição nº 1094 do Diário Oficial de Contas do TCE-MT

⁹ Ato GP n.º 343 da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT.



13. Ou seja, a adjudicação, a homologação, a celebração e a execução dos contratos viciados deram-se com a participação de membros da Diretoria da ECSP.

14. Pesquisa realizada em 11/12/2018 no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC) do TCE/MT demonstra que, no período de 2016 a 2018, a Proclin recebeu o montante de R\$ 12.879.190,05 da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

15. Nesse sentido, esclarece-se que 100% dos recursos utilizados pela ECSP para efetuar os pagamentos são públicos, por se tratar de transferências de recursos do SUS do estado e municípios¹⁰.

Ainda no que se refere à suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, há os seguintes fatos:

h.7) constatação do MPF de que por meio do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, de 01 de janeiro de 2017, o Sr. Huarck Douglas Correia é sócio participante/oculto de sociedade em conta de participação de que a empresa Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda é sócia ostensiva da Proclin;

h.8) fatos apurados pelo MPF de que a Qualycare e a Proclin apresentam-se, publicamente, como empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (Grupo Prox), e que, conforme dados do Aplic de novembro de 2018, a Qualycare recebeu o montante de R\$ 1.808.798,55 do Município de Cuiabá/MT, no período de 2016 a 2018;

h.9) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huarck Douglas Correia é responsável pela empresa H.D. Correia Serviços (nome fantasia Prolabore Gestão), a qual tem o mesmo endereço, telefone e contadora da empresa Proclin;

h.10) constatação de que na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Huarck Douglas Correia exerceu cargo público que oportunizou ingerência sobre o objeto do contrato de prestação de serviços para a ECSP;

h.11) ocorrências relacionadas à ECSP, gestora do Hospital São Benedito, nas quais cominaram com a “Operação “Sangria” deflagrada pela Polícia Judiciária Civil por meio da Delegacia Especializada de Crimes Fazendário e Contra a

¹⁰ Cláusula décima do Contrato n.º 04/2016 e cláusula décima n.º 014/2016 c/c anexo da Lei Orçamentária Anual de 2016.



Administração Pública – Defaz, com o objetivo de apurar irregularidades em licitações e contratos de prestação de serviços médicos hospitalares firmados com o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso;

h.12) fato de que o Sr. Huarck Douglas Correia ser um dos alvos da operação e as investigações preliminares apontarem que o mesmo teria beneficiado o grupo empresarial do qual é sócio oculto e/ou representa quando esteve à frente da gestão da ECSP e também na qualidade de Secretário Municipal de Saúde com poderes para ingerir na ECSP.

16. Conforme exposto pelo MPF, a situação apresentada demonstra infringência da vedação prevista no art. 9º, III da Lei 8.666/93 e aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ainda, há indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992.

17. Ainda, considerando que o Sr. Huarck Douglas Correia participou, direta ou indiretamente, da licitação e da execução dos serviços contratados pela ECSP através dos Contratos nº 04/2016 e nº 014/2016 com a empresa Proclin, infringiu-se ao disposto no artigo 9º, III da Lei n.º 8.666/93, que veda a participação de dirigente de entidade contratante ou responsável pela licitação na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários.

18. Nesse sentido, cita-se que por meio do Acórdão nº 3.314/2014, Segunda Câmara, o TCU determinou a instauração de mecanismo para observância do art. 9º, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666/93, para evitar a participação de servidor da entidade, direta ou indiretamente, em procedimento licitatório conduzido por pessoa jurídica da Administração Pública Indireta, em hipótese na qual o servidor público era mero cooperado da contratada.

19. De acordo com o disposto no artigo 49, caput e § 2º da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento deve anular a licitação e, consequentemente, o contrato administrativo quando constatada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros.

20. Igualmente, enunciado da Súmula nº 473 do STF preceitua que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque



deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

i) irregularidades e ineficiência da gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito:

i.1) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);

i.2) contratação de servidores temporários com planilhas que apontam para indicações políticas com ausência de processos seletivos simplificado para o preenchimento dos cargos disponíveis na ECSP¹¹;

i.3) irregularidades constatadas, referente ao pagamento de Verba Indenizatória para os servidores da ECSP, sem regulamentação legal, bem como da tentativa do Prefeito Municipal, Emanuel Pinheiro, de legalizar o pagamento dessa verba com justificativas dessarroáveis¹²;

i.4) descumprimento por parte dos gestores quanto à deliberação constante no Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT, Contas Anuais de Gestão da ECSP - 2015, para que em 120 dias fosse apresentado a este Tribunal um plano de estudo elaborado acerca da viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística;

i.5) descumprimento por parte dos gestores, ainda quanto à determinação anterior, para que, em obediência ao artigo 37, II da Constituição Federal, no prazo de 240 dias a contar da conclusão do estudo mencionado no parágrafo anterior, fosse realizado concurso público para provimento dos cargos correspondentes às atividades finalísticas e promovida a posse dos respectivos aprovados bem como fosse encaminhado a este Tribunal os documentos comprobatórios;

i.6) ausência de transparência da gestão realizada pela ECSP, em descumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013);

¹¹ Processo de RNI do TCE/MT nº 273554/2015.

¹² CPI da Saúde e TCE/MT - Processo nº 17.486-6/2018. Mensagem nº 39/2018 encaminhada à Câmara Municipal.



i.7) reiterada prática das dispensas licitatórias para contratação de bens e serviços empregados nas atividades da ECSP junto ao Hospital São Benedito, (Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT, Contas Anuais de Gestão da ECSP – 2015 e RNI 27.355-4/2015), principalmente à atividade finalística do Hospital que são os serviços médicos;

i.8) execução de serviços de saúde pelo Hospital São Benedito, sob a gestão da ECSP, por empresas privadas contratadas, em sua maioria, por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou execução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos, conluíus e desvios aos princípios que regem o processo licitatório. Nesse sentido, cumpre citar que a SMS teve tempo suficiente para realização de planejamento e contratação da mão de obra a ser empregada no NHPSMC, haja vista que já se passaram mais de três anos do início da obra do Hospital. Desse modo, não demonstra-se razoável a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público Estadual de Mato Grosso – MPE/MT, conforme veiculado na mídia local¹³, visando a realização de dois processos emergenciais para contratação de prestadores de serviços e seleção de pessoal.

i.9) baixa eficiência da ECSP em gerir o atual Hospital São Benedito, citando-se, como exemplo, a sala de Hemodinâmica, cujos equipamentos foram adquiridos em dezembro de 2016 e que jamais entraram em operação, em prejuízo aos pacientes que aguardam por esses serviços.



¹³ Informação veiculada na mídia em <<http://www.folhamax.com/cidades/emanuel-garante-parceria-com-mpe/189504>>. Acesso em 11/12/2018.



Fotos 01 a 04 - Equipamentos da sala de hemodinâmica –Angiografia ALLURA CENTRON – no valor de R\$ 1.617.047,00; Polígrafo SP-12 no valor de R\$ 86.900,00; Injetora de Contraste no valor de R\$ 70.000,00 e XCELERA para CV no valor de R\$ 74.086,96; totalizando R\$ 1.769.823,96. As notas fiscais são de 19.12.2016. Dois anos após, a sala continua sem uso e os equipamentos estão parados.

21. Do exposto, foram constatadas as seguintes irregularidades:

NB99. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

a) ausência de atos preparatórios para justificar e dar transparência ao processo decisório de transferência da gestão do novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública;

b) suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública em razão das diversas irregularidades praticadas pelo ex-Diretor Técnico e ex-Diretor Geral da ECSP, que foi também Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá/MT até 04/12/2018;

GB 01. Licitação Grave 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).



KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

N_11. Diversos a classificar 11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

c) irregularidades da gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito: contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; pagamento indevido de verbas indenizatórias; descumprimento de determinação do TCE/MT quanto ao estudo de viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística; descumprimento de determinação do TCE/MT para realização de concurso público; ausência de transparência da gestão, em descumprimento da Lei de Acesso à Informação; execução de serviços de saúde por empresas privadas contratadas, por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou execução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos, conluíus e desvios aos princípios que regem o processo licitatório; planejamento deficiente, a exemplo da sala de Hemodinâmica, cujos equipamentos no valor de R\$ 1,77 milhões foram adquiridos em dezembro de 2016 e que jamais entraram em operação.

4. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

22. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007) estabelece no § 2º do art. 1º c/c art. 82, a possibilidade de, no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinar medidas cautelares, sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.



23. Disciplinando o assunto, os artigos 297 e 298, III, do Regimento Interno, atribuiu ao TCE/MT a competência para, de ofício, determinar medidas cautelares, entre elas a sus-tação de procedimentos administrativos, quando, a qualquer tempo, forem constatadas irre-gularidades em atos da Administração que possam causar danos ao erário.

24. Na concessão de medidas cautelares devem ser observados o atendimento dos seus requisitos básicos, qual sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Esses re-quisitos encontram-se presentes no caso em apreço, fato que revela a necessidade de **sus-pensão imediata dos procedimentos de transferência da gestão do novo Pronto So-corro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública**.

25. No caso, a suspensão se torna necessária para que a transparência do proce-dimento seja resguardada. O *fumus boni iuris* se encontra no fato de que há suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empesa Cui-abana de Saúde Pública e, ainda, irregularidades e ineficiências comprovadas na gestão ado-tada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito em Cuiabá/MT.

26. Ainda, o prefeito municipal – Senhor Emanuel Pinheiro e o secretário municipal de saúde - Luiz Antônio Possas de Carvalho (secretário a partir de 5.12.2018) e Huarq Dou-glas Correia (secretário até 4.12.2018), passarão a gestão do novo Pronto Socorro de Cuiabá à empresa Cuiabana de Saúde Pública, apesar da ausência dos atos preparatórios obrigató-rios – não há Plano de Trabalho/Operativo; inexistente definição de critérios de avaliação de desempenho da gestão; não há estudos técnicos e jurídicos adequados e conclusivos, de-monstrando a economicidade, eficácia, eficiência e efetividade do modelo de gestão; não há estudo do impacto orçamentário e financeiro conclusivo para fundamentar a decisão pelo mo-delo de gestão e inexistem estudos adequados e conclusivos acerca da força de trabalho a ser empregada.

27. O *periculum in mora* apresenta-se no fato de que ocorrendo a efetiva transfe-rência da gestão do novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública há a con-cretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, devido à execução de serviços de saúde, sob a gestão da ECSP, por empresas privadas contratadas por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou exe-cução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos e conluíus, conforme práticas já executadas por essa empresa em ações pretéritas.



5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Verificado o preenchimento dos requisitos de risco, materialidade e relevância para a formalização de Representação de Natureza Interna, conforme artigo 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, encaminha-se essa representação ao Conselheiro Relator para que seja decidido sobre a sua admissibilidade.

29. Admitida a representação, sugere-se ao Relator, com base no art. 297 e inciso III do art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 14/07):

- Que seja concedida medida cautelar, *inaudita altera parte*, visando **SUSPENDER** os procedimentos de transferência da gestão do novo Pronto Socorro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, considerando-se a gravidade da situação exposta que demonstra a gestão temerária exercida por essa empresa como Novo Modelo de Gestão de Saúde em Cuiabá.
- Que seja estipulada **multa diária** em caso de descumprimento da medida cautelar sugerida, nos termos do § 1º do art. 297 do Regimento Interno do TCE-MT;
- Que após a apreciação do pedido de medida cautelar pelo Relator e Tribunal Pleno, os autos retornem a esta Secretaria de Controle Externo para apuração das responsabilidades pelas ilegalidades identificadas. A apresentação de defesa em face dos apontamentos dessa RNI deverá ocorrer após a finalização das análises.

30. Observa-se que a transferência da gestão já está na iminência de acontecer, tendo em vista que já foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde em 30/11/2018 e o Projeto de Lei está sob pauta para votação na Câmara Municipal de Vereadores de Cuiabá (PL 393/2018).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de dezembro de 2018.

Assinatura digital
BRUNO DE PAULA SANTOS BEZERRA
Auditor Público Externo
Supervisor

Assinatura digital
DENISVALDO MENDES RAMOS
Auditor Público Externo

Assinatura digital
LIDIANE ANJOS BORTOLUZZI
Auditor Público Externo
Secretária de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente